



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.000759/2010-97
ACÓRDÃO	2202-011.391 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHRISTIANE MARIA PRANDINI CURCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente pela lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário 2008 após condução de ação fiscal que apurou irregularidades no tocante às despesas com livro caixa declaradas como dedutíveis, glosadas no importe de R\$ 112.938,39.

Conforme se extrai do relatório de encerramento de ação fiscal (fls. 828-886), foram glosadas diversas despesas escrituradas por ausência de previsão legal e, em algumas hipóteses, por falta de comprovação.

A Recorrente opôs impugnação às fls. 898-917, em que narra detalhes do procedimento fiscal e alega que os pagamentos realizados à profissional Rita de Cássia não poderiam ser glosados pois realmente foram comprovados nos autos, sendo ela que deveria compor o polo passivo da lide tributária. Nada alega com relação às demais despesas glosadas, que foram consideradas matérias não impugnadas pela DRJ.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, como se verifica do acórdão nº 06-47.208, proferido pela 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 936-944), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTE DA GLOSA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Considera-se não impugnada a matéria sobre a qual o contribuinte não se manifesta expressamente, ou com a qual concorda.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente pela lei.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Em síntese, a DRJ entendeu que a Recorrente contestou parcialmente o auto de infração, pois combate apenas as despesas relativas a repasses realizados à profissional Rita de Cássia e, tendo sido comprovada a realização de alguns repasses, foi reestabelecida parcialmente a dedução no importe de R\$ 6.715,00, mantendo-se a glosa sobre R\$ 1.492,56.

Cientificada em 27/06/2014 (fls. 948), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/07/2014 (fl. 949-952), em que reitera de forma genérica os argumentos da impugnação de que foram realizados os pagamentos à profissional Rita de Cássia, que deveriam ser considerados pela

fiscalização, que não teria sido oportunizada a produzir provas do direito alegado e requer que seja reestabelecida a dedução integralmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

A lide recai apenas sobre glosa parcial de despesas de livro caixa com relação aos pagamentos realizados à profissional Rita de Cássia que prestava serviços sem vínculo empregatício como auxiliar da Recorrente, questão que restariam comprovada pelos recibos acostados aos autos, em razão da manutenção da glosa parcial de R\$ 1.492,56.

Ademais, a Recorrente alega que teria ocorrido nulidade por preterição de direito de defesa dado que as alegações da profissional Rita de Cássia foram consideradas como válidas ao alvedrio das alegações e documentação apresentada na defesa e, considerando o impasse, deveria ter sido instaurada “ampla oportunidade de prova”.

Percebo que não houve qualquer prejuízo à defesa da Recorrente, que logrou êxito em comprovar no curso da relação processual que parte das despesas incorridas à profissional Rita de Cássia foram realmente realizadas – embora em menor patamar que o declarado pela Recorrente –, o que levou à DRJ a julgar parcialmente procedente a impugnação. Dessa forma, a questão aqui não diz respeito à nulidade com base no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, mas com relação ao mérito da controvérsia propriamente dito.

Nesse sentido, veja-se que foi realizado um longo trabalho no curso da relação processual que assegurou à Recorrente diversas oportunidades de se manifestar sobre os documentos e fatos descortinados. Dessa forma, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade.

No tocante ao mérito, a Recorrente apresentou cheques e recibos que comprovariam a realização da despesa, o que levou a DRJ a acolher parcialmente a pretensão da defesa com relação aos cheques apresentados, que comprovariam a realização da despesa necessária à percepção da receita, o que autoriza a dedutibilidade.

Não obstante, no tocante aos recibos apresentados, destaca-se que estes tiveram sua veracidade negada pela suposta emitente Rita de Cássia, conforme se verifica das fls. 746-747.

Nesta manifestação, Rita de Cássia inclusive alega que houve falsificação dos recibos apresentados pela Recorrente e apresenta sua assinatura para que seja atestada a

falsificação. Ao final, detalha os valores que reconhece que foram pagos relativos aos serviços médicos prestados, que não coincidem com os valores declarados pela Recorrente. Inclusive, os valores que constam dos recibos não conferem com os pagamentos que foram comprovadamente realizados pelos cheques, o que infirma sua capacidade probatória neste caso.

Em razão da dúvida levantada pela manifestação expressa da profissional Rita de Cássia, foram apresentadas declarações de profissionais que atestaram que esta laborou no hospital no período em questão e recebeu pagamentos da Recorrente, embora sejam alegações sem fundamentos em evidências concretas de que a situação ocorreu nos exatos moldes por ela narrados (fls. 781-782).

Desta feita, embora sejam apresentadas alegações de terceiros, a Recorrente apenas conseguiu comprovar as transferências realizadas por cheques, razão pela qual a DRJ entendeu por reestabelecer apenas estes valores a título de dedução, argumentação com a qual adiro, como autorizado pelo artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF, notadamente com relação ao trecho abaixo transcrito com destaques:

O que houve, por parte da fiscalização, foi a circularização de documentos apresentados pela impugnante, a respeito de um negócio jurídico (prestação de serviços médicos auxiliares mediante pagamento), em relação a um dos participantes dessa suposta prestação de trabalho sem vínculo empregatício. Ao contrário do que afirma a impugnante, a profissional Rita não negou que lhe tenha prestado serviços nos anos-calendário de 2006 e 2007, apenas que não foram nos valores que a impugnante afirma. Nesse sentido, as declarações ofertadas pelo diretor clínico do hospital (fl. 782) e pela funcionária que convocava os médicos (fl. 781) não são suficientes para estabelecer uma segura contradição em relação às afirmações feitas por Rita. As declarações são genéricas e com afirmações imprecisas. Por exemplo, a declarante Sheila, supostamente empregada da impugnante, atesta “que nos anos de 2007 inclusive 2008 por diversas vezes sempre que necessário comuniquei a Dra. Rita de Cassia que havia cirurgias onde necessitava de sua presença e esta nunca se negou a colaborar”. Essa declaração foi prestada em setembro de 2010 e está desacompanhada de qualquer comprovação documental relativa à época e, em si, excetuado quanto ao ano de 2008, não contraria as afirmações de Rita, que diz que recebeu por serviços prestados à impugnante, em 2007, em três meses (janeiro, março e maio). Da mesma forma, é deveras genérica e imprecisa a declaração fornecida pelo diretor clínico do Hospital Santa Helena, que apenas afirma que a “Dra. Rita de Cassia Souza – CRM 98573 é membro do Corpo Clínico deste Hospital, atuando na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia como auxiliar da Dra. Christiane Maria Prandini C. Regis – CRM 80288 no período de 2006 a 2008”. No tocante ao ano-calendário de 2008, no entanto, essas declarações demonstram uma contradição entre o afirmado pela impugnante e a profissional Rita, com esta

dizendo que não prestou serviços nesse ano e a fiscalizada e os declarantes afirmando que sim.

Nesse caso, entende-se que a controvérsia deve ser resolvida em favor da impugnante, em face das cópias de cheques apresentadas, as quais constituem-se em prova robusta da transferência de repasses efetuados no ano de 2008 à médica Rita de Cássia. **No entanto, descartada a idoneidade dos recibos apresentados pela impugnante, que, incluindo os relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, nenhum deles apresentou coincidência de datas e valores com os cheques, é de se reconhecer, dos R\$ 8.207,56 pleiteados a título de repasses efetuados à profissional Rita, o valor de R\$ 6.715,00 comprovados pelos cheques de fls. 787 a 790.** (fls. 942-943)

Em síntese, após a profissional Rita de Cassia ter informado que não prestou os serviços no ano calendário 2008 e ter expressamente afirmado que houve falsificação de sua assinatura nos recibos, a Recorrente deveria ter apresentados outras provas que comprovassem o valor pago, mas não o fez.

Assim, é evidente a improcedência do pleito recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura